

---

**Recurso Tributário nº 193/2019**

**Recorrente: SERGIO ANGELO DE LUCA**

Relatora: Conselheira Paula Danielle Sumita Barbieri.

**IPTU – ISENÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 3.427/2012 – LEI EDITADA EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS DE BAIXA RENDA – IMÓVEL REPRESENTADO POR UM APARTAMENTO COM ÁREA DE 276,23M2 E VAGA DE GARAGEM COM ÁREA 15,62M<sup>2</sup> – REQUERENTE QUE POSSUI RENDA MENSAL SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO LEGALMENTE, QUE É 02 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS – ALEGAÇÃO DE ACOMETIMENTO POR NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ PARA ISENÇÃO DE IMPOSTOS EM FACE DE DOENÇAS – DIREITO AO BENEFÍCIO NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Tributário nº 193/2019**, em que é Recorrente **SERGIO ANGELO DE LUCA**, e Recorrida a Fazenda Municipal.

O Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por unanimidade de votos, **negar provimento** ao Recurso.

O julgamento, realizado no dia 16 de maio de 2019, foi presidido pelo Conselheiro Alexandre Duwe, que não precisou votar, e dele participou a Conselheira Relatora Paula Danielle Sumita Barbieri, o Conselheiro Manoel Olindino Domingos, a Conselheira Lana Caroline Barbieri Giacomozzi, o Conselheiro Fábio Machado Colla e o Conselheiro Glauco Marcelo de Moraes.

Balneário Camboriú, 27 de maio de 2019.

Paula Danielle Sumita Barbieri

**RELATORA**

Alexandre Duwe

**PRESIDENTE**

---

## RELATÓRIO.

**1 -** Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Sergio Angelo de Luca, face a Decisão Administrativa nº 0485/2018/GSFA, juntada às fls. 38/39, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2018 000647, onde pleiteou a isenção do IPTU referente aos imóveis cadastrados sob os DIC's 93238 e 93275 (apartamento 102 e vaga de garagem 18 do Ed. Callai's), matriculados sob nº 92412 e 92441, ambos registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC.

**2 -** A pretensão foi instruída com os seguintes documentos: declaração de residência (fl.02); receita médica (fls. 03); fatura de energia elétrica ref. 12/2017 (fls. 05); cópia dos documentos de identificação do requerente (fls. 06); cópias de exames laboratoriais (fls. 07/09); comunicação de decisão – emitida pelo INSS (fls. 10/15); Ata da assembleia geral extraordinária do Condomínio Ed. Res. Callai's (fls. 16/18); cópia da certidão de casamento do requerente (fls. 19); certidão negativa de bens emitida pelo 2º ORI desta comarca (fls. 20); certidão de bens emitida pelo 1º ORI desta comarca (fls. 21); matrícula dos Imóveis (fls. 22/25); cópia da declaração de ajuste anual IRPF (fls. 26/34).

**3 -** Para análise e instrução, o processo foi encaminhado a comissão municipal permanente de análise de pedidos de isenção de tributos municipais, a qual, após analisar os documentos anexados, manifestou-se às fls. 37 pelo seguinte: “O contribuinte apresenta valores salariais superiores aos permitidos pela Lei. Informamos ainda que em nossa legislação não existe previsão para doenças incapacitantes e/ou crônicas. Portanto, sugeridos pelo indeferimento.”

**4 -** Por conseguinte, foi proferida pelo Sr. Secretário da Fazenda a Decisão Administrativa de fls. 38/39, o qual, levando em consideração o parecer da comissão municipal de análise de pedidos de isenção (Decreto Municipal n.º 8540/2017), indeferiu o pedido formulado de isenção do IPTU, pelo não atendimento do requisito previsto no art. 3º, da Lei Municipal n.º 3427/2012.

**5 -** Devidamente cientificado, o recorrente, irrisignado acerca dos termos e fundamentos contidos na Decisão Administrativa proferida, interpôs, em 13/03/2019, Recurso Voluntário (fls. 04/74), objetivando a reforma da R. Decisão de Primeira Instância Administrativa, pugnando, em síntese, que faz jus a isenção pretendida, pois está acometido por doença maligna (câncer), de modo que sua renda é revertida para tratamento de saúde. Juntou diversos exames e receituários médicos.

**6 -** Por conseguinte, o processo foi remetido a este Conselho Municipal de Contribuintes para análise e decisão em Segunda Instância Administrativa, onde o seu Presidente, após registro e autuação, admitiu-o para análise de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**7 -** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso, eis que tempestivo, vez que obedeceu ao prazo previsto no Art. 14 da Lei Municipal n.º 1.368/94.

**8 -** No caso dos autos, a parte recorrente pleiteia o direito a isenção do IPTU nos moldes da Lei Municipal n.º 3427/2012, por ser portador de câncer. Inicialmente, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 156, I, bem como o artigo 32 do Código Tributário Nacional, compete aos Municípios a instituição do imposto predial e territorial urbano. No caso em epígrafe, compete a este município de Balneário Camboriú, por lei de ordinária, a isenção desse imposto.

**9 -** Pois bem. Por tratar-se de assunto que versa acerca da isenção do IPTU/Contribuição de Melhoria, cumpre transcrever o que preconiza os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 3427/2012:

“**Art. 1º** – Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, das Taxas de Lixo, Limpeza Pública, de Conservação de Calçamento lançadas e agregadas ao carnê do IPTU até 1998, e dos créditos a que se refere a Lei Municipal nº 337/1975, repassados ao Município, e decorrentes de planos comunitários de obras públicas executadas pela COMPUR, o munícipe de baixa renda, proprietário ou possuidor de imóvel residencial localizado no território deste Município.

**Art. 2º** – A isenção alvo desta Lei compreende:

I - os débitos devidos no exercício financeiro vigente;

II - os débitos em atraso, inclusive os que foram objetos de parcelamento, ficando, neste caso, o contribuinte isento do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, contudo, não assegura a restituição de valores pagos;

III - os débitos do exercício financeiro seguinte ao deferimento do pedido.

**Art. 3º** – Para os fins desta lei, considerar-se-á de baixa renda o munícipe requerente que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - Que seu rendimento mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;

**II** - Que seja proprietário ou possuidor de um único imóvel;

**III** - Que utiliza tal imóvel como sua residência habitual.

§ 1º No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa, deverá ser considerada a soma dos rendimentos, e todos, individualmente, deverão preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nesta Lei.

§2º (...)

§3º (...)

**§ 4º A única renda a ser verificada será a formal, não sendo admitida nenhuma outra renda de origem informal ou subjetiva como parâmetro de cumprimento do disposto no inciso I deste artigo”.**

**10 -** Considerando os dispositivos legais supracitados, vê-se que para ser beneficiado com a isenção pretendida, o recorrente deve cumprir de maneira cumulativa os requisitos elencados no Art. 3º.

**11 -** No entanto, conforme documentos probatórios que instruem o feito, notadamente a declaração de imposto de renda pessoa física (IRPF), o contribuinte possui renda formal superior ao limite máximo permitido, isto é, acima de 02 (dois) salários-mínimos. Aliás, sua renda mensal ultrapassa sobremaneira tal limite, aproximando-se dos 05 (cinco) salários-mínimos.

**12 -** Ainda, em busca de maiores informações sobre a renda mensal auferida pelo recorrente, apurou-se que o mesmo possui a empresa Finance Serviços Eireli, cadastrada sob o CNPJ n.º 30.002.353/0001-91, cuja sede é neste município, e possui o capital social de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), de modo que, certamente extrai algum tipo de ganho dessa empresa, elevando ainda mais sua renda mensal.

**13 -** Outrossim, só para argumentar, constata-se dos autos, mais precisamente da matrícula de fls. 22/25, que o imóvel objeto do pedido de isenção também pertence a uma outra pessoa, cujo comprovante de renda, certidão de que esse é o seu único imóvel, e última declaração do imposto de renda, não foram apresentadas, evidenciando que os termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 3.427/2012, a seguir transcrito, não foi observado:

"... § 2º No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa que possua rendimento mensal, e que utiliza o imóvel como residência habitual, deverá ser considerada a soma dos rendimentos destas pessoas, e estes, individualmente, deverão preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nesta lei, porém, passa a ser de 03 salários mínimos o limite de rendimento mensal previsto no inciso II deste artigo.";

**14 -** Portanto, além da inexistência de previsão legal a alicerçar a pretensão do Recorrente, uma expressa exigência constante da Lei de Isenções não foi atendida.

**15 -** Assim, face ao restou apurado, em que pese o contribuinte ter demonstrado por meio de laudos médicos a fragilidade de sua saúde, ou seja, o seu acometimento por neoplasia maligna (câncer), o mesmo não preenche o requisito expressamente previsto no artigo 3º, I, da lei em tela, pois seu rendimento mensal ultrapassa os 02 (dois) salários-mínimos vigentes. Ademais, lamentavelmente, a norma do município que concede a isenção do IPTU não prevê nenhuma hipótese para reconhecer o direito a benesse por tal condição de saúde.

**16 -** Assim, uma vez que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, não havendo dispositivo legal que embase o pedido de isenção do imposto por acometimento de doenças, bem como ante o descumprimento do requisito previsto no art. 3º, I, da Lei Municipal n.º 3427/2012, a pretensão inicial não deve ser atendida, devendo a decisão administrativa de Primeira Instância ser mantida em todos os seus termos.

**17 -** Ante ao exposto, em decorrência de tudo que restou apurado no presente processo, considerando principalmente que a renda mensal do contribuinte ultrapassa o limite máximo permitido, bem como pela propriedade do imóvel pertencer a mais de uma pessoa, que também deveria preencher os requisitos legais a teor do que dispõe o § 2º do artigo 3º, da Lei de Isenção deste município, não há como acolher o presente Recurso.

**18 -** Deste modo, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo a R. Decisão Administrativa de Primeira Instância nº 0485/2018/GSFA ser mantida em todos os seus termos.

## DECISÃO

Nos termos do voto da Relatora, o Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú, por unanimidade de votos, decidiu conhecer e negar provimento ao Recurso Tributário.

O julgamento, realizado no dia 16 de maio de 2019, foi presidido pelo Conselheiro Alexandre Duwe, que não precisou votar, e dele participou a Conselheira Relatora Paula Danielle Sumita Barbieri, o Conselheiro Manoel Olindino Domingos, a Conselheira Lana Caroline Barbieri Giacomozzi, o Conselheiro Fábio Machado Colla e o Conselheiro Glauco Marcelo de Moraes.

Balneário Camboriú, 27 de maio de 2019.

Paula Danielle Sumita Barbieri

**RELATORA**

Alexandre Duwe

**PRESIDENTE**